

397

acarreta problemas em situações de urgência.

5.4.4. De igual modo, a **Solução 2**, (que sugere a contratação direta de distribuidores autorizados mediante pesquisa de mercado), apesar de sua rapidez na aquisição, apresenta riscos consideráveis. A menor transparência e o potencial para preços mais altos, devido à ausência de um processo competitivo formal, são preocupações importantes. Além disso, essa abordagem deve ser justificada por critérios legais específicos, o que restringe sua aplicação a situações excepcionais. A simplificação administrativa que ela oferece não compensa as possíveis desvantagens, especialmente em termos de custos e de percepção pública sobre a lisura do processo.

5.4.5. Portanto, em comparação com o **Pregão Eletrônico (Solução 1)** - que demanda maior tempo e estrutura - e com a **Contratação Direta (Solução 2)**, - que apresenta menor competitividade e maior risco de questionamentos -, a **Adesão à Ata de Registro de Preços (Solução 3)** aparece como a alternativa mais vantajosa e plenamente alinhada ao interesse público.

#### 5.5. **Justificativa da Adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 86, §2º da lei 14.133/21)**

5.5.1. O procedimento de ADESÃO "CARONA", à Ata de Registro de Preços será regido de acordo com o art. 86. § 2º. da Lei 14.133/21, cujo diploma legal estabelece alguns requisitos para ADESÃO à Ata de Registro de Preços, a saber:

- a) Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei 14.133/2021;
- c) Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- d) Limitação de contratações não excedente a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, por órgão ou entidade aderente;
- e) Observância ao quantitativo decorrente de adesões que não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

5.5.2. Desse modo, passaremos a comprovar o preenchimento de cada um dos requisitos legais exigidos para a pretendida adesão:

**5.6. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.**

5.6.1. Quanto à justificativa da vantagem da adesão, ressalta-se que a pretendida adesão se mostra mais eficiente e eficaz para a Administração Pública, em comparação a uma eventual instauração de procedimento licitatório próprio para suprir a demanda que será atendida nesta adesão, diante do custo e do tempo necessário para a regular tramitação de um processo licitatório.

5.6.2. Além disso, fora realizada ampla pesquisa de mercado, a qual além de demonstrar a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, permite ratificar que a pretendida adesão à Ata de Registro de Preços é mais vantajosa para a Administração Pública, ante a economicidade.

**5.7. Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei 14.133/2021**

5.7.1. A fim de demonstrar que os valores registrados na Ata de Registro de Preços que se pretende aderir estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, a Administração Pública adotou os parâmetros previstos no artigo 23 da Lei 14.133/2021, restando comprovada a compatibilidade dos preços registrados, conforme documentação nomeada de pesquisa de mercado que segue em anexo neste ETP.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à

mediaria do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

400  
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**5.8. Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor**

- 5.8.1. Encontra-se em anexo a este ETP consulta prévia e a respectiva aceitação do fornecedor da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir;
- 5.8.2. No mesmo sentido, também se encontra em anexo a este ETP consulta prévia e a respectiva aceitação do órgão ou entidade gerenciadora da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir.

**5.9. Limitação de contratações não excedente a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, por órgão ou entidade aderente**

- 5.9.1. Conforme consta na tabela do item 4.4 deste ETP, o quantitativo desta adesão não ultrapassa 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

**5.10. Observância ao quantitativo decorrente de adesões que não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;**

- 5.10.1. Quanto à observância ao quantitativo decorrente de adesões, conforme certificado pelo órgão ou entidade gerenciadora da Ata de Registro de Preços quando da sua aceitação a pretendida adesão, o quantitativo desta adesão está dentro do limite legal previsto no §5º do artigo 86, da Lei 14.133/2021.

**6. ESTIMATIVA DE VALOR (Art. 23, §1º, da lei 14.133/21)**

- 6.1. A estimativa de valor para a presente contratação foi elaborada em conformidade com o art. 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”.
- 6.2. Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio